



ATA DE SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013

PROCESSO: Nº 009/2013

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia no ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo – CEAGESP, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

DATA DA SESSÃO: 25/04/2013.

HORÁRIO: 14h30.

Às 14h30 do dia 25/04/2013, na sede social da **CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo**, realizou-se a sessão pública para análise da documentação habilitatória -envelope "B"- da empresa **FALB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, apresentado em razão do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial (menor preço global) em referência. Presentes o Pregoeiro – **Sr. AGUINALDO BALON**, membros de apoio **SONIA AP. DA SILVA APOSTÓLICO** e **RICARDO YUTAKA YAMADA**, bem como o representante do licitante, conforme abaixo relacionado:

LICITANTES
1) FALB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 62.366.661/0001-92), representada pelo Sr. Anderson da Silva Aloise RG nº 27.436.467-0

Abertos os trabalhos, o Pregoeiro dando prosseguimento ao estipulado em Sessão de 04/04/13, após análise dos documentos habilitatórios, e verificando-se que a documentação não atende ao estipulado no ANEXO I do edital, **decidiu inabilitar a licitante FALB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, pelas razões abaixo relatadas.

Em análise à decisão da área técnica SEMAN/DEMAN a qual concluiu como atendido o requisito de habilitação (capacidade técnica operacional) da licitante FALB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, baseado no artigo nº 48 da Resolução 1025 de 30/10/2009 – CONFEA – Conselho federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, julgamos necessário fazer alguns esclarecimentos sobre o assunto, na perspectiva de elucidar qualquer divergência que haja entre os termos capacidade técnica operacional e responsabilidade técnica dentro do processo licitatório.

No edital item 8.1.3 "Documentação relativa à Qualificação Técnica" letra b, atestados de responsabilidade técnica, a empresa apresentou vários documentos acervados pelo CREA que comprovam a capacidade do engenheiro responsável Sr. Elias Facury, com experiência suficiente para realizar o serviço objeto do Pregão Presencial nº 02/2013; Como para este tipo de atestado a verificação diz respeito ao profissional, é irrelevante o nome da empresa para qual tenha sido contratado, bastando apenas a comprovação de sua experiência profissional. Neste aspecto a licitante está apta para prosseguir no certame.

Já na letra c) desse mesmo item, os atestados solicitados tem uma conotação diferente, dizem respeito a Capacidade técnica da empresa e consiste na apresentação de documentos que comprovem e ateste o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada. Os quantitativos mínimos exigidos podem ser compostos inclusive pelo

somatório de diversos atestados emitidos, desde que em nome da empresa.

Em que pesem as divergências que incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnico-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnico-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Nas lições, sempre atuais, do mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

Conforme cita Marçal Justen Filho, o §1º, inc. I, do artigo 30 refere-se exclusivamente à capacitação técnica **profissional**; esta se difere da capacitação técnica **operacional**, alvo desta análise. A confusão entre estes termos acabou acontecendo ante a revogação da alínea b (do § 1º do art. 30, na Lei 8.666/93), e posteriormente do inc. II (que seria incluído no § 1º do art. 30 da Lei 8.666 pela Lei 8.883), que tratavam justamente deste último tipo [02] de capacitação. Antes de passar-se ao exame da possibilidade de indicação de quantitativos nos atestados, faz-se oportuna a extração das definições :

-Qualificação técnica operacional: comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação da almejada pela Administração Pública.

-Qualificação técnica profissional: indica a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

No que tange à interpretação restritiva dada ao §1º, inc. I, do artigo 30, da Lei 8.666/93, convém ressaltar os dizeres de Marçal Justen Filho :

"Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

*Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica **profissional**. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica **operacional**. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica **profissional**." (grifou-se)*

Mais ainda, prossegue aquele renomado autor apontando pela inconstitucionalidade de



dispositivo que coibisse a possibilidade de utilização de requisitos relacionados à capacitação técnica operacional :

*"Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. **A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.**"*

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que a proibisse seria incompatível com o princípio da República." (grifou-se)

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União: SÚMULA Nº 263/2011-

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30 que continuam em plena vigência.

Nota-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Com relação ao Artigo nº 48 da Resolução 1025 – CONFEA, o que podemos concluir é que o acervo técnico dos profissionais compõem de fato a Capacidade Técnica da empresa, uma vez que comprova a existência de profissionais com expertise para realizar determinado serviço, no entanto, por si somente não é suficiente para Atestar a Capacidade Técnica da empresa para desempenhar serviços que demandem maiores fatores agregados para sua efetiva conclusão.

Nesse sentido, não ficou demonstrada a experiência técnica operacional da empresa **FALB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** em nenhuma das alíneas exigidas no subitem **8.1.3.c.** do Edital, de tal sorte que a mesma está inabilitada.

Não havendo outra empresa classificada no certame, propõe o pregoeiro que a licitação seja declarada fracassada. Os autos serão encaminhados ao Diretor-Presidente para a ratificação. Os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Publique-se. São Paulo, 25 de abril de 2013.

AGUINALDO BALON

Pregoeiro

SONIA AP. DA SILVA APOSTÓLICO

Membro

RICARDO YUTAKA YAMADA

Membro

LICITANTES:

ANDERSON DA SILVA ALOISE

FALB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

AB/MVRSC/sasa/.